



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000079/96-15
Recurso nº. : 115.777
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ANTONIO SOUTO CASTRO & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.575

MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO – Comprovado o atraso superior a noventa dias na escrituração do livro Caixa pertinente é a aplicação da multa disciplinada pelo art. 89 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SOUTO CASTRO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000079/96-15
Acórdão nº. : 102-42.575
Recurso nº. : 115.777
Recorrente : ANTONIO SOUTO CASTRO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

ANTONIO SOUTO CASTRO E CIA LTDA - C.G.C - MF nº 14.501.449/0001-48, estabelecida no Povoado da Matinha s/nº, Livramento (BA), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 07, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 884,70, por ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: arts. 25, 27, 28, 36, 37, 57 e 88 da Lei nº 8.981 de 20/01/95 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95; arts. 3, 15, 19 e 20 da Lei 9.249/95.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls.32), alegando, em síntese:

- ausência de culpa tendo em vista que o atraso na escrituração do livro caixa foi ocasionado pela troca do programa de contabilidade;
- embora não tenha escriturado o livro caixa, em nada perdeu a União, pois os impostos foram todos recolhidos, com base na apuração do imposto de renda estimado mensal como preceitua o Art. 35 da Lei nº 8,981/95.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 38/39, assim ementada:

"MULTA REGULAMENTAR

Atraso na escrituração dos livros Diário, Razão e Caixa, enseja a aplicação da penalidade prevista no Art. 89 da Lei nº 8.981/95, com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 9.065/95."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000079/96-15
Acórdão nº. : 102-42.575

Cientificada em 01/08/97, AR de fls. 43, tempestivamente protocolou o recurso anexado às fls.44, onde, depois de reprisar os argumentos consignados em sua primeira defesa, insiste que:

- o contribuinte optou pelo recolhimento do imposto de renda e contribuição social mensal pelo lucro estimado conforme preceitua a Lei nº 8.383/91, ajustando os respectivos recolhimentos quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a qual foi entregue no prazo regulamentar pelo regime de lucro real efetuando o recolhimento da diferença dos impostos e contribuições, não causando qualquer prejuízo a Receita Federal;
- a sua escrituração fiscal (Diário, Razão, Caixa , etc.) permanecem atualizados e a disposição , para quaisquer confirmações e os impostos e contribuições permanecem sendo recolhidos normalmente dentro dos parâmetros legais;
- para comprovar anexa a cópia do recibo da entrega da declaração - IRPJ, entregue dentro do prazo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13553.000079/96-15
Acórdão nº. : 102-42.575

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada está disciplinada pelo art. 89 da Lei nº 8.981/95, que teve sua redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065 de 20/02/95.

Preleciona o citado dispositivo legal:

*“Art. 89. Serão aplicadas as multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contados a partir do último mês escriturado.
(...)”*

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo no disposto no art. 47.”

Manter a escrituração em dia é uma obrigação de fazer, e como tal, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como consequência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, independente de ter ou não causado prejuízo no recolhimento do imposto e das contribuições. Havendo o atraso da escrituração no livro Diário ou do livro Caixa pertinente é a aplicação da multa, definida acima.

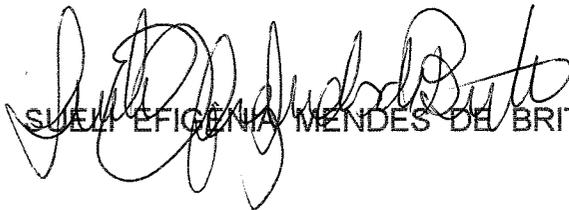


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000079/96-15
Acórdão nº. : 102-42.575

Diante disso *Voto* no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo,
para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO